



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

PROCESSO nº: 1354/2002

RECLAMANTE: FRANCISCO DE JESUS

RECLAMADO: DARCI AIRES DE SOUSA

Em 09.10.2002 às 12:40 horas, o Exmº Sr. Juiz Titular, Dr. Jorge Antonio Ramos Vieira, fez publicar, **antecipadamente**, a seguinte decisão:

DIREITO DO TRABALHO – DISSÍDIO INDIVIDUAL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – REPARAÇÃO DE DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PROTETIVAS – CONTRATAÇÃO ILEGAL DE TRABALHADORES RURAIS – POSSIBILIDADE – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE TARIFAÇÃO LEGAL – ARBITRAMENTO JUDICIAL – EXEGESE E APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 8º DA CLT - Inexistindo dúvida razoável sobre o fato de o réu utilizar-se, abusivamente, de mão de obra obtida de forma ilegal, sem observância de normas protetivas e cogentes que regulam a proteção do trabalho individual, tal ato é suficiente e necessário, por si só, a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano moral contra o infrator de tais normas, pois o dano material pode ser reparado pela condenação nas obrigações impostas pela CLT, contudo, resta a reparação do dano moral sofrido pelo empregado, cuja prova obtida confirma o nexo causal entre a ação ou omissão, ilegais, do empregador e o dano imaterial sofrido pelo empregado. A fixação da indenização, sempre proporcional ao dano, deve levar em conta uma unidade de tempo, relativa ao período contratual do empregado, sob as condições objetivas do dano, que pode ser por hora, dia, mês e ano, multiplicada por uma unidade de valor, que pode ser o salário do empregado, ou sua rescisão, sempre com a fixação criteriosa, e fundamentada do Juiz, que deve fixar o valor da indenização, segundo seus critérios, pois a legislação não tarifica o dano moral e a Jurisdição é inafastável, não podendo o Estado-Juiz deixar de julgar o caso, por lacunas na Lei, e levando-se em conta que a fixação do valor deve ter caráter punitivo e reparatório, considerando-se, subjetivamente, a condição das partes, a extensão do dano causado e sofrido, e, ainda, sua proporcionalidade imposta constitucionalmente. **DANO MORAL DEFERIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista, ajuizada contra o reclamado, Sr. Darci Aires de Sousa, na qual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

o autor, Sr. Francisco de Jesus, alegou que fora contratado para trabalhar na propriedade rural daquele, no serviço de roçagem de "juquira". Aduz que sua CTPS não foi anotada e nem recebeu verbas trabalhistas e rescisórias, apesar de ter trabalhado regularmente como empregado, inclusive em jornada suplementar.

Requeru o autor, com base nas afirmações acima, as seguintes parcelas: salários retidos, horas extras e reflexos, verbas rescisórias, multas, FGTS e indenização por danos morais.

O reclamado apresentou exceção de incompetência em razão do lugar, que foi rejeitada. Em defesa, escrita, alegou preliminares de inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, afirmou que não houve relação de emprego entre as partes, impugnou as parcelas requeridas na inicial e os cálculos efetuados pelo reclamante. Requeru fosse analisada matéria relativa à compensação e autorizados descontos previdenciários e fiscais.

Foram tomados depoimentos pessoais. Não houve produção de prova testemunhal. Alçada fixada com base no valor atribuído à causa na inicial. Razões finais remissivas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de inépcia da inicial. O reclamado alegou a preliminar com base nos arts. 295, p. único, I c/c 267, I e 295, I; P. Único, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

Rejeito a preliminar pois a inicial está em conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, que, possuindo regra própria, afasta a aplicação subsidiária do CPC.

Aqui não há que se falar em afronta aos arts. 128 e 460, do CPC, pois estes dispositivos somente poderiam ser invocados em se tratando, a questão, do mérito da demanda que não se cogita na prefacial.

Por outro lado, a inicial, tal como veio aos autos, nenhum prejuízo trouxe ao reclamado, pois não impediu a produção da defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

Preliminar de carência de ação. Com base no art. 267, VI, do CPC, alega o reclamado que não possui legitimidade passiva para figurar na demanda pois nunca manteve qualquer tipo de contrato com o reclamante, por isso, segundo entende, cabe a extinção do feito, **sem julgamento do mérito.**

A questão relativa à existência ou inexistência de relação jurídica, entre as partes litigantes, não pode ser tratada como preliminar.

Neste ponto da demanda, o que se busca é a declaração judicial de que uma situação jurídica existiu ou não, logo, a natureza da ação, e de seu provimento jurisdicional, terá cunho declaratório, não podendo ser analisado como prefacial, mas apenas como questão de fundo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

Desse modo, se o que se discute é a própria existência de determinada relação jurídica, há interesse processual da parte, que pode residir apenas na necessidade, jurídica, de ver declarada a existência, ou inexistência, daquela relação, conforme expressamente autorizado pelo art. 4º, I, do CPC.

Aqui, mais uma vez, a CLT possui regra própria que afasta a incursão pelo direito processual comum, conforme quer o réu, com base no art. 267, VI, do CPC.

O legislador inscreveu na norma trabalhista o art. 836, que veda aos Órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões anteriormente decididas. Assim, caso se entenda ser o réu carecedor de ação nos moldes do CPC, é forçoso concluir-se que contra ele poderá o autor, indefinidamente, demandar na Justiça do Trabalho enquanto lhe for negado o reconhecimento do vínculo, já que a extinção do feito, por carência de ação, nos moldes da regra do direito processual comum, não faz coisa julgada material, o que possibilita o reajuizamento.

Desse modo, a existência do art. 836, na CLT, afasta a aplicação subsidiária do CPC, nos casos em que se discute questão relativa à existência, ou inexistência, de relação jurídica entre as partes.

Dessarte, a adoção da tese do réu, de que a questão em tela seja merecedora de exame prefacial, distanciada da questão de fundo, a um só tempo viola literal disposição de Lei (art. 836, da CLT) e possibilita, ajuizamento de nova ação, com a mesma questão (existência do vínculo), facilitando-se, embora involuntariamente, a utilização do processo para fins



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

diversos daqueles previstos pelo legislador (meio de solução de conflitos), em função da possibilidade da renovação do mesmo pedido, em ação distinta, até que se declare existente o vínculo, pois, somente assim, segundo a vetusta tese, poder-se-ia abrir a via da coisa julgada material, com a análise da suposta questão de fundo.

O próprio Colendo Tribunal Superior vem decidindo a questão em sede de mérito, concluindo seus julgamentos, com base no art. 269, I, do CPC.

JUSTIÇA DO TRABALHO – DECISÃO QUE DECLARA INEXISTENTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO – COISA JULGADA MATERIAL – A questão da relação de emprego faz coisa julgada material na Justiça do Trabalho, dada a sua competência constitucional específica, sendo irrelevante a existência de sentença anterior que, com base em exame de provas, declarou o reclamante carecedor da ação e extinguiu o processo sem exame do mérito, pois o certo seria julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (TST – RR 466783 – 5ª T. – Rel. Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa – DJU 10.05.2002).

Nestes termos, tenho que a questão a respeito da existência ou inexistência de relação jurídica trata-se de provimento judicial declaratório, conforme permitido no art. 4º, I, do CPC e, assim, para evitar afronta literal ao disposto no art. 836, da CLT, que impede seja a questão analisada em prefacial, dissociada da questão de fundo, rejeito a preliminar.

Mérito.

Existência ou inexistência de vínculo de emprego. Na preliminar acima o réu alegou inexistir qualquer relação jurídica entre as partes. A matéria foi analisada e rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

Na preliminar, entretanto, apesar de não dizer o réu, claramente, mas a questão somente poderia restringir-se à inexistência do vínculo de emprego, pois se não se discute dissídio entre empregado e empregador, tecnicamente, a teor do art. 114 da Cf/1988, a prefacial somente poderia ser analisada como incompetência absoluta, o que não foi requerido pelo reclamado, pois tal também não caberia, já que há pedido do autor concernente à declaração do vínculo de emprego, o que somente pode ser alcançado através da análise de fundo da pretensão resistida.

Assim, em sede de mérito, o réu restringiu a alegação, afirmando ser inexistente a relação empregatícia.

A respeito, venho decidindo e entendo, que há vínculo de emprego quando o reclamante exerce atividade laboral inserida na finalidade do empreendimento do reclamado.

Segundo a prova obtida nos autos, vejo que o trabalhador, ora reclamante, não pode ser considerado como autônomo ou eventual, na qualidade de empreiteiro, pois há evidências de que trabalhava na roçagem da propriedade do réu, que explora atividade agrícola, segundo os depoimentos pessoais tomados nestes autos.

Tais atividades não podem ser enquadradas como próprias de trabalhador autônomo, que somente poderia realizar trabalho eventual, com base na Teoria da Finalidade do Empreendimento.

O ramo de atividade do réu, logo, a finalidade do empreendimento, é afeta à exploração de atividade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

primária, ligada ao ramo de Fazenda para cultivo de milho e arroz, segundo depoimento do reclamado.

Dessa simples verificação de identidade entre a atividade desenvolvida pelo trabalhador e a atividade econômica do reclamado, constata-se que o trabalho realizado está inserido na finalidade do empreendimento.

Com efeito, tenho que o indivíduo que exerce suas atividades dentro dos fins específicos do estabelecimento, deve ser considerado empregado, pois não pode ser típico trabalhador eventual, ou autônomo, eis que resta presente o caráter da **continuidade**.

Uma das figuras que mais se aproxima da relação de emprego, é a prestação de caráter eventual, entretanto, os institutos não se confundem, pois apesar de existirem vários dos pressupostos caracterizadores da relação empregatícia, no trabalho eventual inexistente o caráter da continuidade.

No dizer de **Amauri Mascaro** o trabalhador eventual exerce ***“um trabalho subordinado de curta duração”*** (*In Iniciação ao Direito do Trabalho, 14ª ed., LTr, S.Paulo, 1989, p.106*).

Assim, o eminente mestre adere à teoria de que o trabalhador eventual atua como se empregado fosse, na dinâmica de uma curta relação contratual, que não pode ser caracterizada como empregatícia, por lhe faltar a continuidade necessária, devido ao fato de que como a prestação não se enquadra na finalidade do empreendimento é evidente que não pode ser perene, impossível ser contínua.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

No caso que examino a prestação se dava dentro da finalidade do empreendimento, logo, não pode ser considerada eventual, dado que, a atividade econômica também não o era.

O critério dos **fins da empresa** é a teoria mais prestigiada, atualmente, para a caracterização da existência ou inexistência do vínculo empregatício.

Informa que será empregado o indivíduo chamado a realizar tarefas inseridas nos fins normais da empresa, as quais, por essa mesma razão, não serão esporádicas e nem de estreita duração, sendo, portanto, habituais e contínuas.

O contrário também pode ser entendido, com base na mesma Teoria, ou seja, será eventual o indivíduo chamado a realizar tarefa não inserida nos fins normais da empresa, que, por essa mesma razão, serão esporádicas e de curta duração, não sendo, portanto, habituais e contínuas.

Destarte, o reclamante deve ser considerado empregado, pois as atividades por ele desenvolvidas, enquadram-se na primeira assertiva, ou seja, trabalhava na atividade fim do empreendimento do réu, logo, não pode ser considerado trabalhador autônomo e nem eventual.

Délio Maranhão adere a essa teoria e diz:

“Circunstâncias transitórias, porém, exigirão algumas vezes admita-se o trabalho de alguém que se destina a atender a uma necessidade, que se apresenta com caráter de exceção dentro do quadro das necessidades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

normais do empreendimento. Os serviços prestados serão de natureza eventual e aquele que os prestar – trabalhador eventual – não será empregado”. (In Direito do Trabalho, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 14ª ed., Rio de Janeiro, 1987, p. 49/50).

Diz ainda, o mesmo Autor:

“A aferição da natureza eventual dos serviços prestados há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa” (In Direito do Trabalho, Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 14ª ed., Rio de Janeiro, 1987, p. 49/50).

Dessarte, se o trabalhador era roceiro do mato da propriedade, e a finalidade do empreendimento é a agricultura, ou lavoura, estas somente podem ser plantadas e se desenvolverem se a área for desmatada antes. Dessa forma, é evidente que nesta relação existe o caráter da continuidade, não sendo juridicamente passível de aceitação, principalmente em Juízo, a alegação de que o reclamante era autônomo e que o trabalho realizado, desempenhado em função da atividade econômica desenvolvida no empreendimento do réu, em sua área fim, fosse eventual.

Por outro lado, a legação do réu de que é ônus do autor a prova da existência do vínculo, foi superada conforme os argumentos acima, pois impossível conceber-se a existência da atividade econômica primária, explorada pelo reclamado, sem a utilização da mão de obra necessária ao seu desenvolvimento, ainda que o empregado não tenha arado a terra, adubado o terreno, semeado a lavoura, ou colhido a produção, pois, antes de tais atividades, é necessário o **desmatamento** da área, atividade desenvolvida pelo reclamante, já que impossível o cultivo em concorrência com a densa floresta amazônica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

O réu cita jurisprudência que trata da inexistência da relação aqui reconhecida, quando ocorre a chamada “pequena empreitada”. A respeito, de acordo com a argumentação acima, entendo que não há condições de se considerar o reclamante como “pequeno empreiteiro”, pois, como já disse, atuava na atividade fim do empreendimento, donde se infere a improcedência do argumento utilizado pelo reclamado.

Por fim, mas não menos importante, tenho que a contratação de mão de obra, conforme fez o reclamado, segundo se depreende dos termos de seu depoimento pessoal, em cotejo com a documentação apresentada em defesa, é **ilegal**.

A ilegalidade primeira é a utilização do chamado “gato”, compreendido como o indivíduo que arregimenta mão de obra para disponibilizá-la aos empregadores rurais da Região, a baixo custo financeiro, mas alto custo social.

Depois, diz o Enunciado 331, I, do TST:

“A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo nos casos de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74)”

Desse modo, defiro o pedido do autor, concernente à declaração da existência do vínculo empregatício.

Anotação de CTPS. O reclamante requereu a anotação de sua CTPS, com os seguintes dados: admissão em 23/07/2002, dispensa em 09/10/2002, cargo de trabalhador rural e salário de R\$400,00 mensais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

A respeito do tema, entendo que é tarefa do empregador a prova de que os dados alegados na inicial estão incorretos e, isto, por um motivo muito simples. É que a Lei Trabalhista diz:

SEÇÃO VI - Do Valor das Anotações

Art. 40 - As Carteiras Profissionais regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço;

Ora, se o empregador descumpre sua obrigação legal de anotar a CTPS do empregado que mantém sob contrato (art. 29, CLT), é no mínimo injusta a tese de que o ônus de provar os atributos do contrato seja do trabalhador, pois o réu o impediu de produzir a prova pelo meio adequado, previsto na Legislação do Trabalho (art. 40, I, CLT).

A entender-se da forma querida pelo réu se chegará à esdrúxula conclusão de que o empregado, que teve seu direito inobservado, deverá depender da memória própria ou alheia, que sempre irá militar contra seus haveres, já que os sentidos humanos, por essência, podem não ser confiáveis ou tornarem-se vagos, com o passar do tempo, impedindo o trabalhador de ver reconhecido seu direito e beneficiando o empregador relapso que não pode alegar, em benefício próprio, a ilegalidade cometida para efeito de modificar ou restringir o direito do autor.

Ademais, se a Lei exige a prova documental específica, escrita e através de documento público, é porque sabe o legislador que não se pode confiar na lembrança das partes, ou de testemunhas, pois estas são sempre factíveis de erro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

Assim, cabe ao réu e não ao autor a prova do fato alegado com vistas a modificar, extinguir ou impedir o direito postulado pelo trabalhador (art. 333, II, do CPC c/c os arts. 29 e 40, I, da CLT).

A prova a exigir-se do réu não pode ser qualquer uma, mas apenas aquela que a Lei exige como da substância do ato, todas constituídas de documentos públicos, já que expedidos e impostos por normas cogentes de mesmo caráter, pois atinentes às NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO (CLT, Título II, arts. 29 e 41, c/c o art. 366, do CPC).

O mesmo argumento, a respeito do ônus da prova, vale para o reconhecimento do salário alegado na inicial, a teor do art. 464, da CLT.

A respeito cito aresto do TRT da 8ª Região que manteve Sentença deste juízo, em relação ao tema aqui abordado, no mesmo sentido:

ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 2548/2002
RECORRENTE : ANTENOR MARQUES PINTO
Dr. Arnaldo Severino de Oliveira
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR LIMA ARAÚJO
Drª. Joseane Maria da Silva e outros

Acerto da sentença ao considerar o valor do salário conforme o pedido - Inexistência de recibo de pagamento. Segundo regra constante da CLT, é obrigação do empregador assinar a carteira de trabalho do trabalhador, cujas anotações servem de prova nos dissídios em que é discutido o salário ajustado e pago, o qual, aliás, será comprovado através do competente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

recibo. Neste caso, nenhuma dessas obrigações foi cumprida, donde correta a conclusão sentencial ao admitir as alegações da inicial a respeito desse aspecto debatido no processo. Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 2 de julho de 2002. Juíza LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - Relatora

E ainda cito o precedente deste MM Juízo, a seguir transcrito:

Anotação de CTPS. A reclamante alega que trabalhou ara o réu no período de 26/02/01 a 20/02/02, no cargo de caixa e recebendo remuneração equivalente a R\$250,00 por mês.

Em defesa alega o réu que a autora somente teria trabalhado de 26/07/01 a 28/01/02. No mais confirmou a função e o salário declinados na inicial.

Resta controvérsia em relação à duração do período contratual.

Uma vez reconhecida a existência de vínculo de emprego pela empresa, venho entendendo que, nestes casos, o empregador que não assina a CTPS do empregado impossibilita para o mesmo a prova da duração do contrato e seus atributos e atrai para si o ônus de comprovar que os dados declinados na inicial estão incorretos. O entendimento prende-se ao fato de que é com a CTPS, devidamente anotada, que o empregado pode provar os atributos do contrato, nos termos da legislação em vigor. Ora, se o empregador frustra esse meio de prova (documental), por ato omissivo, além de descumprir obrigação legal (anotação da CTPS com os dados corretos), não pode ser beneficiado com a incumbência processual da prova desses dados pelo empregado, pois ninguém pode alegar sua própria falta para efeito de escusar-se da obrigação legal, ou seja, se a empresa não anotou a CTPS, não se pode exigir do empregado que este faça a prova dos dados referentes à anotação já que, por ato omissivo faltoso do empregador, este impediu essa mesma prova pelo meio legal (arts. 29 e segs; 39, §2º, CLT).

Entendimento de forma contrária que deixa apenas para o empregado o ônus da prova nestas circunstâncias, somente beneficia o empregador, que não cumpriu com suas obrigações legais, e contraria o disposto no art. 333,II, do CPC, já que se o réu declina como meio de defesa que o vínculo se deu em período distinto daquele mencionado na inicial, em verdade, apresenta fato modificativo do direito do autor, atraindo para si o ônus da prova.

O argumento utilizado na defesa relativo a não entrega da CTPS para anotação não pode ser levado em conta, pois se o empregado não apresenta sua CTPS para registro implica em justa causa para ruptura do vínculo, que deve ser aplicada nos primeiros dias do contrato, após o empregador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

notificar o empregado a apresentar sua CTPS para anotação. Neste caso, não se admite que isso possa Ter ocorrido, já que as partes mantiveram-se ligadas por lapso temporal suficiente para o perdão, ainda que tácito, de qualquer justa causa neste sentido, assumindo o empregador o ônus de permitir que em seu estabelecimento trabalhe empregado sem o devido registro. Dessarte, com base nos argumentos acima, que têm espeque nos arts. 29 e segs; 39, §2º, todos da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC, vejo que o réu não logrou comprovar tenha sido a reclamante contratada apenas no período mencionado em defesa, e, por isso, reconheço o período contratual do exórdio. (PROCESSO VARA PARAUAPEBAS/PA Nº 254/2002; ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO SUMARÍSSIMO); RECLAMANTE: ANIZIA BATISTA DE ARAÚJO; RECLAMADO: SUPERMERCADO ANÁPOLIS LTDA).

O precedente acima, foi mantido integralmente pelo E. TRT da 8ª Região, através da seguinte decisão:

PROCESSO TRT 1ªT/RO 2086/2002- RITO SUMARÍSSIMO (LEI Nº9957/2000).

RECORRENTE: A . BRAZ MENEZES COMÉRCIO – SUPERMERCADO ANÁPOLIS.

Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro.

RECORRIDA: ANIZIA BATISTA DE ARAÚJO.

Dr. Sérgio Soares Moraes de Jesus.

RELATORA: Juíza Alda Maria de Pinho Couto.

ORIGEM: Vara do Trabalho de Parauapebas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, apresentado o presente processo para julgamento, a EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECEU DO RECURSO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

Presidente: Drª MARIA JOAQUINA REBELO, Juíza Togada.

Tomaram parte no Julgamento os Exmºs Juízes:

Drª LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada.

Dr. JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO, Juiz Togado.

Dr. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz Togado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

Procurador Regional do Trabalho: Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho.

Belém, 07 de maio de 2002.

Dessarte, defiro as anotações da CTPS do reclamante com os seguintes dados: admissão em 23/07/2002, dispensa em 09/10/2002, cargo de trabalhador rural e salário de R\$400,00 mensais.

Horas extras e reflexos. O reclamante requereu o pagamento de 102 horas extraordinárias, alegando que trabalhava em regime de sobrejornada, conforme descrito na inicial.

O réu, em defesa, alega que a jornada do autor era "externa" e não sujeita a controle. Afirma que o ônus da prova cabe ao trabalhador.

Primeiramente, afasto a aplicação do disposto no art. 62, I, da CLT, pois o trabalho do autor não era externo já que roçava mato dentro da propriedade do reclamado e, conforme o dispositivo invocado, a condição nele expressa ***deve "ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados"***, condições não observadas pelo réu, logo, despicienda a alegação.

Neste aspecto, mais uma vez, invoco a força da Lei e dos precedentes jurisprudenciais para julgar e decidir a questão.

A Jurisprudência do **Colendo Tribunal Superior do Trabalho**, aponta para a inversão do ônus da prova,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

quando, em descumprimento ao disposto no art. 74, §2º, da CLT, o empregador impede que o empregado anote corretamente sua jornada.

O entendimento da Corte Superior, além de justo, atende ao que está contido na norma consolidada, pois se a Lei determina ao empregador que mantenha registros de ponto, tais registros devem existir e espelhar a realidade do contrato.

Dessarte, venho decidindo que quando o empregador descumpra obrigação legal (art. 74, §2º, CLT) e impede que o empregado prove o fato que constitui seu direito, pelo meio de adequado, neste caso os registros de ponto, atrai o ônus da prova para a empresa, pois é injusto o entendimento de que é apenas do empregado essa obrigação, quando o empregador, ardilosamente, frustra ou impede o meio de comprovação adequado, como tal previsto em Lei, pois diz o art. 74, §2º, da CLT:

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º (...)

*§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores **será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída**, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.*

Desse modo se o empregador não cumpre a legislação, não se pode exigir que o empregado comprove toda sua jornada, tal como declinada na inicial, já que a prova, pelo meio adequado, tornou-se impossível por culpa da empresa, que descumpriu a legislação ao não adotar registros de ponto, eis que contava com número muito superior de empregados, ao mínimo exigido na Lei, conforme depoimento do réu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

A respeito, transcrevo os seguintes arestos
do **Colendo Tribunal Superior do Trabalho**:

TST ACÓRDÃO NUM: 414048. DECISÃO: 14/04/1999. PROC: RR NUM: 414048. ANO: 1998. ORIGEM: 12ª REGIÃO/SC. RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO JULGADOR - QUINTA TURMA. DJU:21/05/1999.PG:00346.

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

RECORRIDO: JOSE GUILHERME SULZBACH.

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INVARIABILIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. NÃO SENDO CONSIDERADAS AS PROVAS APRESENTADAS PELO BANCO, QUAIS SEJAM, FICHAS DE PONTO QUE REGISTRAM INVARIavelmente O MESMO HORARIO, NÃO HÁ COMO SE ADMITIR QUE O ÔNUS DA PROVA PASSE A SER DO AUTOR, POIS FOI O RECLAMADO QUE NÃO TEVE A CAUTELA DE CONTROLAR A FREQUÊNCIA DE FORMA ACEITÁVEL, RAZOAVEL. NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, PERMANECE COM O EMPREGADOR O ÔNUS DE PROVAR O VERDADEIRO HORÁRIO DO RECLAMANTE. NÃO LOGRANDO FAZÊ-LO, PREVALECE A JORNADA DE TRABALHO DECLINADA NA INICIAL. RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SÍNTESE DO JULGADO: TEMA(S) ABORDADO(S) NO ACÓRDÃO: I - HORA EXTRA - CARTÃO DE PONTO - INVARIABILIDADE NOS HORÁRIOS REGISTRADOS - INVALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CARACTERIZAÇÃO - CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – MÉRITO - NEGADO PROVIMENTO.

DECISÃO: POR MAIORIA, CONHECER DA REVISTA APENAS QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - ONUS DA PROVA - INVARIABILIDADE DOS REGISTROS DE PONTO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, VENCIDO PARCIALMENTE O EXMO. SR. MINISTRO THAUMATURGO CORTIZO, QUE NÃO CONHECIA INTEGRALMENTE DO RECURSO E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, VENCIDOS OS EXMOS. SRS. MINISTROS GELSON DE AZEVEDO, RELATOR, E CANDEIA DE SOUZA, REVISOR. REDIGIRÁ O ACORDÃO O EXMO. SR. MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

TST DECISÃO: 30/08/2000. PROC: RR NUM: 516372. ANO: 1998. ORIGEM 4ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. 1ª TURMA/TST

FONTE: DJU DE 10-11-2000 PG: 598

RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO.

RECORRIDO: JONI JORGE KAERCHER.

RELATOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. 1. Não repugna à inteligência da Súmula nº 338, do TST, o acolhimento de horas extras após a oitava com base em inversão do ônus da prova e presunção da jornada alegada na petição inicial, se incontroversa a inexistência de controle de ponto, a que está obrigado o empregador, por lei. 2. O descumprimento patronal de manter o registro de ponto do empregado, em observância à lei (CLT, art. 74, § 2º), equivale a dispor do registro de ponto e recusar-se imotivadamente a apresentá-lo ao órgão judicante quando a tanto instado. 3. Recurso de revista conhecido e não provido.

SÍNTESE DO JULGADO: Tema(s) abordado(s) no acórdão: I - Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. - Preliminar não conhecida. II - Cartão de ponto - inversão do ônus da prova - hora extra - bancário - gerente - cargo de confiança - descaracterização. - Conhecido por divergência jurisprudencial. - Mérito - negado provimento. III - Prescrição parcial - quota residência - diferenças salariais - previsão contratual. - Recurso não conhecido. IV - Gratificação de produtividade - MERCAP e MERSEG - natureza salarial - incidência - gratificação semestral - diferenças salariais. - Recurso não conhecido. V - Desconto salarial - seguro de vida - devolução. - Conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. - Mérito - provido. VI - Plano de aposentadoria complementar - PAC - natureza salarial - integração - salário. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras e devolução de descontos a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 342 do TST; no mérito, negar-lhe provimento quanto às horas extras, com ressalvas do Exmo. Sr. Min. Ronaldo Lopes Leal, e dar-lhe provimento apenas para afastar da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo duto patrono do Recorrente.

Assim, como se constata da Súmula dos Julgados acima, tenho que a conduta do réu é contrária à Lei e à Jurisprudência, que, atualmente, está cada vez mais farta em decisões sobre inversão do ônus da prova, instituto amplamente utilizado no Direito do Consumidor, cujo bem jurídico que visa proteger, na escala de valores do homem médio, está abaixo das relações protegidas pela CLT.

Desse modo, fundado na exegese do art. 74, §2º, da CLT e na Jurisprudência do Colendo TST, entendo que é do reclamado o ônus de comprovar que o horário declinado na inicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

não era o correto, apresentando os registros de ponto válidos, o que não ocorreu.

O reclamado alegou apenas que a jornada do autor era equivalente a 44 horas semanais, ou 220 mensais, cometendo novo engano, pois, ao declinar jornada diversa, na forma do art. 333, II, do CPC, deve comprová-la através de documento hábil, previsto na legislação acima transcrita, ônus do qual não se desincumbiu, conforme acima ficou decidido, logo, na verdade, admitiu como verdadeira a jornada declinada na exordial, eis que não produziu prova válida de sua inexistência, conforme lhe impõe, ainda, o art. 818, da CLT c/c o art. 74, §2º, da mesma Lei.

Assim, reconheço a procedência do pedido do autor e a validade da jornada descrita na inicial e defiro o pagamento das horas extras pleiteadas (R\$114,66) e reflexos no RSR (R\$22,03) e férias + 1/3 (R\$102,25).

Ao contrário do que afirma o réu, aqui os reflexos do RSR são devidos, pois não há comprovação de pagamentos de salários durante o período contratual reconhecido, a teor do art. 464, da CLT, logo, o cálculo das horas extras, também não pagas e reconhecidas, devem integrar o salário do empregado, que foi considerado por unidade de mês, apenas para efeito de condenação no registro próprio e para base de cálculo, mas, na verdade, não se sabe qual foi o ajuste, já que o réu não anotou a periodicidade na CTPS, não podendo o autor ser por isso, mais uma vez, penalizado.

Verbas rescisórias. Salários retidos. Multas. FGTS + 40%. PIS. TRCT. Ofícios. Uma vez comprovada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

existência do vínculo de emprego; o não pagamento de verbas rescisórias decorrentes do pacto laboral ao tempo, modo e forma devidos e nem o recolhimento do FGTS e o adimplemento das verbas salariais pleiteadas, máxime quando não provada a alegação da defesa relativa à iniciativa do autor em romper o contrato, defiro: salários retidos (R\$613,33), aviso prévio (R\$460,15), 13º salário proporcional (R\$76,70); multa do art. 477, da CLT (R\$400,00), FGTS + 40% (R\$279,88).

Indefiro o pedido de multa do art. 467, da CLT, pois, uma vez controversos os pedidos, segundo a alegação do réu, cabe o afastamento do disposto na legislação invocada, pois somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória é que as parcelas deferidas e reconhecidas, se mantidas, poderão tornar-se incontroversas.

Defiro o pedido de inscrição do reclamante no PIS, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização compensatória arbitrada no valor de um salário mínimo vigente (R\$200,00). As alegações do réu, neste particular, são infundadas. Aqui o autor não requer obrigação indevida, mas imposta legalmente. Depois, o percentual de 13,4% sobre o mínimo legal, que o réu admite como hipótese, é desviado de perspectiva, pois o que o autor quer, e lhe é deferido, trata-se de simples obrigação de fazer, imposta legalmente. A indenização arbitrada é substitutiva e impõe-se nos moldes do art. 461 e segs. do CPC, que prevê a hipótese legal para deferimento do pedido.

A obrigação de inscrever o empregado no PIS é do empregador, não importando se este não seja o primeiro. Aqui a hipótese é de infração continuada, sendo desprovido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

fundamento jurídico a tese do réu neste sentido, bem como, aquela relativa a pagamento de abono, do mesmo programa, pois não é este o fundamento jurídico e nem o pedido do reclamante.

Os ofícios requeridos no item "f" do rol de pedidos já são expedidos de ofício pela Secretaria, no momento oportuno, por força de Lei e de Provimento que regulam as matérias, sendo desnecessária sua inclusão no rol de pedidos da inicial.

Desnecessária, também, a expedição de Ofício ao MPT eis que, na ação, não se discute direito coletivo e, havendo recurso, o MPT oficiará no feito, podendo tomar as providências necessárias, querendo.

Indefiro o pedido de entrega do TRCT ao reclamante, pois o documento não foi produzido o que impede seja entregue, por tratar-se, logicamente, nestas condições, de pedido materialmente impossível. Ademais, nenhum efeito prático terá o pedido do autor, pois as verbas que seriam pagas no TRCT estão sendo aqui deferidas, logo, descabido é o pedido.

Dano moral. O reclamante requereu o pagamento de dano moral, no valor de R\$40.000,00, alegando que sofreu constrangimentos morais em razão do abuso praticado pelo réu, conforme fatos declinados na exordial.

O réu, por seu turno, defendeu-se alegando que o autor não sofreu nenhuma afronta ao seu patrimônio imaterial.

O réu alega outras questões, de natureza processual, mas não o fazendo tecnicamente, ou seja, alegando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

preliminares, na verdade apenas tratam-se de argumentos vazios, sem necessidade de análise conforme a técnica determina. Nesse aspecto, rejeito as alegações concernentes à competência desta justiça para análise de dano moral, já pacificada pelo STF (STF, CJ 6.959-6-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Ac. Tribunal Pleno).

Há possibilidade jurídica do pedido, pois o arts. 159 e 1.518, do CC prevêem a questão trazida pelo reclamante, bem como, também é tratada no art. 5º, V e X, da CF/88 e o fato de o direito não estar previsto explicitamente na CLT não afasta sua aplicação, pois o Juiz aplica a legislação existente para decidir as questões que lhe são postas à apreciação, não podendo deixar de sentenciá-las por lacuna legislativa (art. 8º, da CLT).

Dessarte, havendo possibilidade jurídica no pedido do autor e eis que as demais questões alegadas pelo réu ficaram expressamente afastadas, conforme os Fundamentos apresentados nesta Decisão, o pedido será julgado.

Aqui há provas, conforme o que acima já restou decidido, de que o empregador descumpriu diversas obrigações trabalhistas, todas exigidas e exigíveis, pois legalmente impostas ao réu.

Diz o art. 159, do CC:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

As ações e omissões do empregador são inúmeras e aqui foram esmiuçadas e demonstradas, inclusive com transcrição de Leis e farta Jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

Diz o art. 1.518, do CC:

Art. 1.518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Desse modo, com base na legislação aplicável à hipótese, há densidade jurídica na tese do empregado.

Os documentos apresentados com a defesa comprovam a prática do empregador rural, ora reclamado, que deve ser rechaçada pelo Judiciário, concernente na arregimentação de mão de obra através dos chamados "gatos", que nada mais são do que capatazes que colocam-se à disposição daqueles para ludibriar, enganar e até coagir, moral ou fisicamente, os trabalhadores, no sentido de fornecer, aos fazendeiros, mão de obra barata, visando lucros imediatos para si e para o tomador, que, ao não respeitar normas elementares de proteção do trabalho humano, de natureza cogente, impõem árduo serviço aos menos favorecidos, que, por necessidade de subsistência, acabam sendo levados a trabalhar sob condições indignas e totalmente ao arrepio da Lei.

O próprio reclamado se apercebe dos ilícitos que comete, conforme se depreende da cl. 5ª do contrato de empreitada apresentado. Ocorre que de nada adianta impor a terceiros, "contratualmente", obrigações que lhe são impostas legalmente de forma direta, eis que é ilícita a terceirização de atividade fim do empreendimento, conforme disposto no Enunciado 331, I, do TST, acima transcrito.

Desse modo, tenho que há prova de práticas ilícitas praticadas pelo réu e nexo de causalidade entre suas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

ações e os prejuízos sofridos pelo autor, conforme acima fartamente fundamentado.

Os prejuízos materiais foram reparados com a aplicação da legislação trabalhista e com o deferimento das parcelas aqui reconhecidas.

Contudo, resta a reparação do prejuízo moral.

O dano moral é aquele sofrido pelo empregado que põe em risco seu patrimônio imaterial, ou seja, o simples fato de trabalhar sem sua CTPS anotada, gera grave risco ao trabalhador, pois, se for acidentado, fica sem a devida reparação previdenciária. A obrigação em tela (anotação de CTPS) é eminentemente trabalhista e o risco que o empregador, por sua omissão, causa ao empregado, nesta situação, é evidente e inafastável. A concretização do acidente, por exemplo, apenas agravaria o dano, que já existe desde a contratação ilegal e irregular do trabalhador.

O documento juntado com a defesa, não deixa dúvidas quanto ao nexo de causalidade e o dano sofrido, pois obriga o réu a teor do art. 368, do CPC, e prova que o mesmo não fornecia ao empregado qualquer alimentação, transporte, alojamento, equipamentos de segurança, eis que, por força da "estipulação", o reclamado delegou, ilegalmente, como já disse, para terceiros as obrigações que eram suas e o que é pior, autorizou (o "gato") a contratar empregados para trabalharem em sua propriedade, de acordo com a cl. 5ª do "contrato" apresentado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

Desse modo, e com efeito, tenho que as ações e omissões do empregador, aqui demonstradas, neste tópico e no curso da presente Fundamentação, autorizam o reconhecimento do pedido do autor, pois inegável, e provado, o risco a que esteve sujeito, enquanto trabalhou para o reclamado.

O dano a que me refiro, neste particular, tem natureza imaterial e, por isso, somente pode ser tratado como dano moral, pois as práticas do réu, por atos omissivos e comissivos, puseram em risco a saúde, a vida e a incolumidade do trabalhador, todos direitos imateriais, inclusive constitucionalmente assegurados.

Dessarte, reconhecida a existência do dano moral sofrido pelo empregado, causado por ações e omissões atribuídas ao réu, legalmente impostas e violadas, resta fixar-se o valor da indenização.

A legislação brasileira não tarifa o dano moral que aqui é tratado, logo, não há que se buscar na Lei, a medida da reparação.

A respeito, entendo que nestes casos, deve o Juiz fixar o valor da indenização que será proporcional ao agravo, conforme imposição constitucional, sempre, evidentemente, limitado ao valor do pedido.

O autor requereu indenização equivalente a R\$40.000,00, pleiteando seja deferido o valor de 100 (cem) vezes o seu salário mensal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

Apesar de a Lei não tariffar o dano, e entender que, nestes casos, deve o Juiz, segundo seu prudente arbítrio, fixar-lhe o valor, inclusive atendendo ao disposto no art. 8º da CLT, tenho que o **quantum** do pedido do autor é elevado, pois não está calcado em nenhuma base material para sua estipulação, o que implica na impossibilidade do seu reconhecimento.

Por outro lado, conforme entendimento que mantenho, venho decidindo que a fixação do valor da indenização, deve ser **proporcional** ao dano sofrido. Assim, para que seja proporcional, deve-se levar em consideração uma **unidade de tempo** de exposição ao dano.

Dessarte, se a fixação deve ser calcada considerando-se uma unidade de tempo, esta deve ser equivalente ao tempo de serviço do empregado, que pode ser fixado em horas, dias, meses ou anos, segundo o prudente arbítrio do Estado-Juiz.

Por isso, considerando que o autor trabalhou 45 dias para o réu, a indenização deverá ser fixada levando-se em conta esta unidade de tempo, pois tal grandeza é diretamente proporcional ao tempo de exposição aos riscos, que violaram o patrimônio imaterial do autor.

Assim, fixada a unidade de tempo, resta a fixação da unidade de valor a ser aplicada, **proporcionalmente** ao tempo de exposição aos fatores, ou condição, que geraram o dano sofrido.

Também com base em precedentes de minha lavra, que mantenho, venho fixando como unidade de valor, para aferição da indenização, o equivalente ao salário, ou à rescisão, conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

o caso, segundo o arbitramento, fundamentado, feito pelo Juiz em sua Sentença.

Assim, multiplicando a unidade de tempo fixada, pela unidade de valor definida, se chegará a uma indenização justa, com critérios definidos, mas sujeita ao controle do Juiz Natural, que é o Agente Político, que está juridicamente autorizado a sopesar questões de tal envergadura (CF/88, art. 5º, XXXV).

Também entendo que a fixação da indenização a ser definida deve considerar o critério da **reparação punitiva**, concernente a apenar o infrator, servindo-lhe de instrumento de coerção, com natureza pedagógica, para evitar seja reincidente, levando em conta a condição do empregador subjetivamente considerado; conjugada com a **reparação indenizatória** ou **compensatória**, que visa a compor o prejuízo causado ao trabalhador, também subjetivamente considerado, e a extensão do dano por ele sofrido.

Assim, fundamentadamente, fixados os critérios, passo a fixar o valor da indenização devida ao autor.

Aqui reconheci apenas o perigo, o risco, a que estava sujeito o empregado, por atos, omissivos e comissivos, do empregador, legalmente impostos e dolosamente não observados, conforme acima demonstrado com base na prova documental oferecida pelo réu.

Apesar disso, no entanto, não houve qualquer prejuízo estético, acidentário ou que tenha causado dano visível



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

ao trabalhador, comprometendo-lhe, parcial ou totalmente, suas condições para o trabalho.

Desse modo, considerando que o dano sofrido limitou-se ao **risco** a que esteve sujeito o trabalhador, enquanto empregado foi do reclamado, e que os **atos, comissivos e omissivos** do empregador, foram praticados de maneira **dolosa**, pois assumiu o risco de manter em seu empreendimento o autor, sem a observância das exigências da Legislação Trabalhista, e **ardilosamente**, cominou a terceiro, sem suporte técnico, jurídico ou financeiro os riscos da atividade empresarial que desenvolve e que deve diretamente suportar, entendo que a fixação do valor da reparação deve ser arbitrado levando-se em consideração a unidade de tempo em dias de efetivo trabalho (45 dias), multiplicada pela unidade de valor, equivalente ao salário mensal, aqui já fixada e reconhecida (R\$400,00).

Assim, defiro o pedido de indenização por danos morais ao reclamante, com base na presente Fundamentação, no valor que agora é fixado em R\$18.000,00 (dezoito mil Reais).

Compensação. Indefiro o pedido do réu, eis que nada existe para ser compensado, pois as parcelas deferidas não foram pagas parcialmente.

Juros e correção monetária, na forma da Lei. Ficam autorizados descontos fiscais e previdenciários, na forma da legislação pertinente.

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, REJEITO AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO OS PEDIDOS DO AUTOR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** PARA CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR AO RECLAMANTE, OS SEGUINTE PEDIDOS, NAS FORMA E CONDIÇÕES PREVISTAS NA FUNDAMENTAÇÃO: **EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO:** DEFIRO O PEDIDO DO AUTOR, CONCERNENTE À DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO; **ANOTAÇÃO DE CTPS:** DEFIRO AS ANOTAÇÕES DA CTPS DO RECLAMANTE COM OS SEGUINTE DADOS: ADMISSÃO EM 23/07/2002, DISPENSA EM 09/10/2002, CARGO DE TRABALHADOR RURAL E SALÁRIO DE R\$400,00 MENSAIS; **HORAS EXTRAS E REFLEXOS:** RECONHEÇO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR E A VALIDADE DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL E DEFIRO O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS (R\$114,66) E REFLEXOS NO RSR (R\$22,03) E FÉRIAS + 1/3 (R\$102,25); **VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIOS RETIDOS. MULTAS. FGTS + 40%. PIS. OFÍCIOS. ENTREGA DE TRCT:** DEFIRO SALÁRIOS RETIDOS (R\$613,33), AVISO PRÉVIO (R\$460,15), 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (R\$76,70), MULTA DO ART. 477, DA CLT (R\$400,00), FGTS + 40% (R\$279,88). INDEFIRO O PEDIDO DE MULTA DO ART. 467, DA CLT. DEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO RECLAMANTE NO PIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA ARBITRADA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE (R\$200,00). INDEFIRO O PEDIDO DE ENTREGA DO TRCT AO RECLAMANTE. OS PEDIDOS SOBRE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, FORMULADOS NA INICIAL DEVERÃO OBSERVAR O QUE FOI EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO; **DANO MORAL:** DEFIRO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO RECLAMANTE, COM BASE NA PRESENTE FUNDAMENTAÇÃO, NO VALOR QUE AGORA É FIXADO EM R\$18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). **COMPENSAÇÃO:** INDEFIRO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. FICAM AUTORIZADOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS CABÍVEIS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGULA AS MATÉRIAS. CUSTAS PELO RÉU, DE R\$405,38, CALCULADAS SOBRE R\$20.269,00, VALOR DA CONDENAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS/PA
SENTENÇA DE CONHECIMENTO

PROCESSO VT-PP-1354/2002

ESPÉCIE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

**NOTIFICAR AS PARTES, EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA
PRESENTE SENTENÇA, POR SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS. NADA MAIS.**

PARAUAPEBAS, PA, 09 DE OUTUBRO DE 2002.

Jorge Antonio Ramos Vieira
Juiz do Trabalho